



## CRIANÇA COM AUTISMO: UM SUJEITO DOTADO DE DIREITOS

Rúbia Tais Reis Matos Barbosa<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho visa enriquecer o acervo literário sobre a temática do autismo a fim de contribuir como um recurso auxiliador no processo de desenvolvimento de metodologias pedagógicas inclusivas. Ainda traz um aparato, histórico de bibliografias que relatam versam sobre os direitos dos alunos com transtorno autista. Assim, pretende-se precipuamente apresentar à comunidade escolar elementos que assegurem que o estudante autista é um cidadão com direitos individuais específicos. Como metodologia, utilizou-se o método da revisão bibliográfica, sobre o tema autismo e educação inclusiva, fazendo-se um breve resgate da legislação que amparam a criança e jovem que se enquadram neste espectro.

**Palavras-chave:** Autismo; Direitos; Comunidade Escolar.

### RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo enriquecer la colección literaria sobre el tema del autismo con el fin de contribuir como un recurso de asistencia en el proceso de desarrollo de metodologías pedagógicas inclusivas. También trae un apéndice, historia de bibliografías que informan sobre los derechos de los estudiantes con trastorno autista. Así, se pretende presentar a la comunidad escolar elementos que aseguren que el alumno autista sea un ciudadano con derechos individuales específicos. Como metodología, utilizamos el método de revisión bibliográfica, sobre el tema del autismo y la educación inclusiva, haciendo un breve rescate de la legislación que protege a los niños y jóvenes que encajan en este espectro.

**Palabras clave:** Autismo; Derechos; Comunidad Escolar

### ABSTRACT

This paper aims to enrich the literary collection on the theme of autism in order to contribute as an assisting resource in the process of developing inclusive pedagogical methodologies. It also brings an appendix, history of bibliographies that report on the rights of students with autistic disorder. Thus, it is intended to present to the school community elements that ensure that the autistic student is a citizen with specific individual rights. As a methodology, we used the method of bibliographic review, on the theme of autism and inclusive education, making a brief rescue of the legislation that protection the child and young people who fit this spectrum.

**Keywords:** Autism; Rights; School Community.

---

<sup>1</sup> Pedagoga, Especialista em Tecnologias da Comunicação e Informação  
Mestre em Ciência da Educação e Doutoranda em Ciência da Educação pela Universidad InterAmericana do Paraguai.  
E-mail: rubitati@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

Estamos inseridos em uma sociedade que se mostra altamente preconceituosa, e muitas vezes só nos deparamos com essa realidade quando fazemos parte de um grupo de minorias. A descoberta de se tem um filho com alguma necessidade especial faz com que o medo de violências físicas, verbais e simbólicas tome uma proporção ainda maior com o fato da discriminação, pois o fato de saber que talvez ele, o ser mais amado para uma mãe, não consiga se defender sem o apoio maternal, o que causa conflitos internos difíceis de serem resolvidos.

Além do preconceito, apresentam-se também a questão dos sonhos ao gestar uma criança, idealiza-se: será médico, ou advogado, será namorado, será bailarina, irá gostar de usar batom, vai torcer pelo meu time favorito, sonhos simples, contudo de extrema relevância, que só percebemos a grandeza dessa simplicidade ao nos depararmos com a dor de um diagnóstico, que mudara sua vida para sempre, visto que, “É uma condição que prossegue até a adolescência e vida adulta.” (WILLIAMS, 2008, p. 3).

Diante deste panorama, o nascimento de uma criança autista traz para essa mãe todos estes pensamentos e anseios. Um dos primeiros a ser apresentado logo após a busca por aceitação e por inserção em terapias para o desenvolvimento da criança seria a escolarização.

O autismo é considerado um transtorno global do desenvolvimento que tem como características mais marcantes a dificuldade na comunicação oral, alterações 20 qualitativas das interações sociais, comportamentos repetitivos e muitas vezes estereotipados, além de muitas vezes um estreitamento nos interesses e nas atividades da vida em geral do indivíduo. Compromete principalmente três áreas do desenvolvimento (linguagem, comunicação e imaginação; interações sociais e comportamento).

Em relação à área da linguagem, comunicação e imaginação são principalmente observados: atraso ou ausência total da linguagem falada; acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter um diálogo; uso estereotipado e repetitivo da linguagem e ausência de jogos ou brincadeiras de imitação sociais variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento.



No que diz respeito à área das interações sociais apresentam-se: dificuldades em estabelecer relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento, ausência de reciprocidade social ou emocional e comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não verbais.

Portanto, inserir uma criança com necessidades educativas especiais é complexo e requer uma rede de apoio e suporte que possa mapear, orientar e construir em conjunto com esta família rumos estratégicos para o desenvolvimento deste novo ser.

## **CRIANÇA AUTISTA E SEUS DIREITOS**

Cabe ao estado, a proteção por meios de políticas sociais e econômicas idôneas, oferecer condições adequadas e necessárias às crianças portadoras de necessidades especiais, no caso do referido trabalho, crianças autistas, ressaltando que estas devem estar inseridas um atendimento pedagógico multidisciplinar para que tenham um pleno desenvolvimento.

A oferta e manutenção de direitos a educação as crianças é um tema sempre em pauta, e durante alguns encontros de líderes mundiais, alguns documentos foram promulgados, estabelecendo direitos a essa parte frágil da sociedade, assim também como esses direitos são ampliados aos sujeitos que possuem necessidades especiais.

O ambiente escolar promove desafios de aprendizagem significativa para o ser humano de uma forma geral. Privar uma criança ou um jovem com autismo, dos desafios da escola é no mínimo dificultar seu desenvolvimento. Devemos mudar nossa concepção equivocada de limitação, pois quanto mais o sujeito estiver inserido em um ambiente desafiador, mais ele irá responder a esses desafios e passara a construir habilidades e/ou recuperar habilidades que já estavam sendo consideradas perdidas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, a Declaração de Genebra de 1929, a Declaração Universal do Homem de 1948, são alguns exemplos, da preocupação em se assegurar proteção aos direitos humanos e às crianças.

A ONU, em 1989, a fim de dar mais ênfase a questão da proteção ao direito infantil, de forma mais ampla, aprovou a Convenção das Nações Unidas



sobre os Direitos da Criança, documento que estipulou o mínimo necessário que todos os países deveriam oferecer a sua população infantil.

Abordado o tema mais amplo de proteção à infância, regressemos a questão específica da inclusão escolar. Em 1994, na Conferência Mundial de educação Especial foi proclamada a Declaração de Salamanca, pela Assembleia das Nações Unidas.

Neste documento observa-se uma educação infantil na modalidade inclusiva. Esta declaração vislumbra um processo educativo onde todos estejam envolvidos, através de uma reforma política nos sistemas educacionais. Passando a incluir a criança portadora de necessidade especial no ensino regular, sem exclusões, independentemente do tipo de deficiência que o sujeito possua.

Essa Declaração (2004, p. 17) tem como princípio fundamental, “[...] que as escolas devam acolher todas as crianças independentemente de suas condições físicas, sociais, emocionais, linguísticas ou outros.”, a seguir destacam-se alguns trechos deste documento que afirmam a educação inclusiva como extremamente importante para realidade vigente:

- As pessoas com necessidades educativas especiais devem ter acesso as escolas comuns que deverão integrá-las em uma pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades. Adotar com força e lei ou como política, o princípio da educação integrada que permita a matrícula de todas as crianças em escolas comuns.
- Assegurar que, em um contexto de mudança sistemática, os programas de formação do professorado, tanto inicial como continua, estejam voltados para atender as necessidades educativas especiais nas escolas integradas.
- Toda pessoa com deficiência tem o direito de manifestar seus desejos quanto a sua educação. Os pais têm o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação que melhor se ajuste as necessidades, circunstâncias e aspirações de seus filhos.
- O desafio que enfrentam as escolas integradoras é o de desenvolver uma pedagogia centralizada na criança, capaz de educar com sucesso todos os meninos e meninas, inclusive os com deficiências graves. O mérito dessas escolas não está só na capacidade de dispensar educação de qualidade a todas as crianças: com sua criação, dá-se um passo muito importante para tentar mudar atitudes de discriminação, criar comunidades que acolham a todos e sociedades integradoras. As escolas que se centralizam na criança representam a base para a construção de uma sociedade centrada nas pessoas, que respeitem tanto a dignidade como as diferenças de todos os seres humanos.
- O princípio fundamental que rege as escolas integradoras é de que todas as crianças devem aprender juntas, independentemente de suas dificuldades e diferenças. Nas escolas integradoras, as crianças com necessidades educativas especiais devem receber todo apoio adicional necessário para garantir uma educação eficaz.
- Os programas de estudos devem ser adaptados as necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentarem



necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudo diferente.

- Atenção especial será dispensada as necessidades de crianças e jovens portadores de deficiências graves ou múltiplas. Eles têm o mesmo direito que os demais membros da comunidade de virem a ser adultos que desfrutem de um máximo de independência, sendo que sua educação será orientada neste sentido.
- Os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades da criança e não o contrário. As escolas deverão, por conseguinte oferecer opções curriculares que se adaptem as crianças em capacidade e interesses diferentes.
- Crianças com necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa de estudos diferente. O princípio diretor será o de dar a todas as crianças a mesma educação, com a ajuda adicional necessária aquelas que requeiram.
- Aos alunos com necessidades educativas especiais deverá ser dispensado apoio contínuo, desde a ajuda mínima nas classes comuns até a aplicação de programas suplementares de apoio pedagógico na escola, ampliando-os, quando necessário para receber a ajuda de professores especializados e de pessoal de apoio externo.
- Atenção especial deverá ser dispensada a preparação de todos os professores para que exerçam sua autonomia e apliquem suas competências na adaptação dos programas de estudos e da Pedagogia, a fim de atender às necessidades dos alunos e para que colaborem com os especialistas e com os pais.
- A capacitação de professores especializados deverá ser reexaminada com visto a lhes permitir o trabalho em diferentes contextos e o desempenho de um papel-chave nos programas relativos às necessidades educativas especiais. Seu núcleo deve ser um método geral que abranja todos os tipos de deficiências, antes de se especializar em uma ou várias categorias particulares de deficiência. (SALAMANCA, 2004, p. 17-38)

Em 1999, foi promulgada a Declaração de Guatemala, nesta declaração ficou transcrito a abordagem sobre o tratamento que o Estado deve destinar as pessoas com deficiência e aqueles que não são deficientes.

## **O BRASIL E O DIREITO INFANTIL**

A Constituição Federal de 1988 confere ao Estado a responsabilidade de elaborar programas de assistência a pessoas com deficiência tanto no que diz respeito à saúde, quanto à educação:

- Art. 23 – é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede educacional de ensino (BRASIL, 1988).



O texto segue discorrendo sobre o tema em outros artigos, a Carta Magna de 1988, demonstra uma preocupação do Estado com o direito das crianças. Podemos ver isto no artigo 1, nos quais são direitos fundamentais, a liberdade, igualdade e segurança. Ainda no artigo 227 há o reconhecimento a proteção especial (integral e absoluta) das crianças.

José Afonso da Silva (2006 p. 853-854) assim esclarece:

Assim, o artigo 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. Esses direitos especificados no artigo 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes –assim, os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como já foram vistos, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto. (SILVA, 2006, p. 853-854).

Ainda possuímos no Brasil, a lei 8069/90, uma Lei Especial, que temo como um de seus objetivos resguardar a dignidade da criança como um ser em desenvolvimento cognitivo, afetivo e social, o estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que assegura os direitos a todas as crianças e adolescentes brasileiros, sem qualquer restrição ou diferenciação.

O Estatuto ainda assegura a igualdade dos mais frágeis, onde o Estado, a família e a sociedade, devem dar atenção especial ao portador de deficiência. “A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.” (Lei nº 8.069/90).

Ainda temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, que nos remete a responsabilidade e da educação para crianças com necessidades especiais. Vale ressaltar que mesmo tendo suas diferenças, suas limitações, suas dificuldades, o aluno com algum tipo de deficiência devem ser tratado de modo igual, aos demais colegas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394/96, ainda em vigência, dedica o Capítulo V à educação especial e em seu artigo 58 traz a definição de educação especial:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade da educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.



§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, deve ser constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora (BRASIL, 1996).

Dentre essas garantias está o direito a educação, almejando através desta o desenvolvimento da criança e do adolescente buscando a plena integração e inserção na sociedade da qual faz parte, exercendo de forma consciente a atuante sua cidadania.

Discorrendo sobre a legislação quem ampara esses indivíduos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela ONU, em 2006, nos diz que o Brasil, enquanto Estado Partes desta Convenção, deve assegurar que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (ONU, 2006, Art.24).

As deficiências podem ter caráter temporário ou permanente. Uma deficiência é caracterizada como permanente quando ela já se estabilizou por um período de tempo suficiente para não permitir recuperação e que mesmo diante de novos tratamentos ela não se altera, já as diagnosticadas como temporárias podem conquistar melhorias em seu quadro.

Em relação ao público-alvo da educação especial, pode-se salientar a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) que tem como objetivo garantir educação de qualidade a todos os alunos



com deficiência, incluindo alunos com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação garantindo a eles um sistema de ensino que garanta os seguintes termos:

Acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (BRASIL, 2008, p.14).

Consideram-se alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. (BRASIL, 2008, p. 15).

Dentre as diversas deficiências existentes nas pessoas, buscamos centralizar o foco nesta pesquisa um pouco mais nos estudos sobre o autismo que é como será esboçado adiante, um distúrbio do comportamento, das interações sociais do indivíduo.

Deste modo, neste sentido, as crianças que vivem dentro do quadro do espectro autista, possui o direito garantido por lei a uma educação de qualidade.

Assim sendo neste trabalho abordaremos o desafio de ofertar um ensino acadêmico de qualidade a um aluno autista em classe regular, assegurando a ele e a família o direito a educação. Contudo vamos retomar historicamente algumas das leis que amparam este direito.

Apenas em 1961, a educação especial apareceu claramente na legislação brasileira, na LDB 4.024/61 (BRIZOLLA, 2002; FREITAS, 2010). Segundo essa lei a “educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade. Porém o estado não absorveu a responsabilidade desta modalidade de ensino, e ao afirmar que a integração ocorreria na medida do que fosse possível, abriu margem para amplas e diversas compreensões de como se daria esta educação. Até este momento na história educacional brasileira, prevalecia à noção segregacionista da educação especial em instituições especializadas.



A partir desta data marco, houve no decorrer dos anos e décadas subsequentes um caminhar na evolução e aprovações de leis no cenário brasileiro que buscavam assegurar este direito. E somente na década de 2000, é que efetivamente as diferenças começaram a ser reconhecidas pelas políticas públicas.

Após o surgimento da LDB de 1996, um novo acordo mundial, entrou em vigor, trata-se da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, essa convenção foi assinada na Guatemala, no corrente ano de 1999.

Como o Brasil é signatário desse documento, o qual foi aprovado pelo Congresso Nacional, através do decreto legislativo nº 198 de 13 de junho de 2001, e promulgado através do decreto nº 3.956, de outubro do mesmo ano, este documento passou a ser constituído de valor legal, porque aborda direitos e garantias essenciais ao ser humano.

A grandeza desta convenção, está no fato de estabelecer de forma explícita a impossibilidade de tratamentos diferenciados discriminatórios:

[...] toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. 1º, nº 2 “a”).

Da mesma forma a mesma convenção esclarece que:

[...] a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência (art. 1º, nº 2 “b”).

Em 2004, a Lei 10.845 institui no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição Federal de 1988. Através desta lei, fica garantida a universalização do atendimento das pessoas com deficiência, em salas especiais, quando sua necessidade exigir isso, bem como, sua inserção progressiva no ensino regular (Brasil, 2004).



A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela ONU em dezembro de 2006 reforça a recomendação em prol da educação inclusiva. Em seu artigo 24, esta convenção estabelece que

[...] os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (ONU, 2006).

Em 2007, o governo federal lançou um programa voltado à educação e que complementava também o ensino especial, programa este denominado de PDE (Programa de Desenvolvimento da Educação) onde se buscava fazer uma crítica a visão fragmentada da educação que existia na até então educação brasileira.

Segundo este documento essa visão: “intensificou a oposição entre educação regular e educação especial (...) a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola...” (p. 14).

Pegando carona no PDE, em 2007 há o lançamento de um documento chamado de Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2007), neste documento era previsto a “inclusão total”, propondo a substituição das classes especiais” por salas de recursos multifuncionais para realização do atendimento educacional especializado. É bem provável, que esta tenha sido a primeira política pública implantada de âmbito federal, que mencione claramente o autismo na realidade da educação especial:

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a integrar a proposta pedagógica da escola regular, promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. (...) A partir dessa conceituação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica,



liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (BRASIL, 2007c).

Temos atualmente há algumas leis que estão tramitando e que oportunizará mais qualidade na oferta da educação a população portadora de necessidades educativas especiais, em especial aos autistas.

O Projeto de Lei Ordinário (PLO) nº 8.035/2010, denominado Plano Nacional da Educação, correspondente ao decênio 2011-2020 está atualmente em trâmite no Poder Legislativo. A meta 4 deste projeto pretende “universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino” (Brasil, 2010b). Como já aconteceu no PNEE de 2007, a redação original do documento de 2010 apresenta a visão da inclusão total, onde a estratégia 4.1 prevê, para cômputo do repasse do FUNDEB, apenas as matrículas na rede regular de ensino. Porém, dentre as centenas de emendas que o projeto tem recebido na Câmara, há emendas que incluem nessa contabilização instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade de educação especial, conforme reiterado pelo governo no recente Decreto nº 7.611/2011 (BRASIL, 2011).

A inclusão dessas emendas revela os embates entre os diferentes setores que atuam na educação dos deficientes, que atuam de modo muitas vezes diverso ao que se pretende prever nas regulamentações governamentais, ilustrando o papel dos grupos de pressão no momento de elaboração das leis (DAVID, 2012, p. 50).

Cada vez mais os resultados do Censo Escolar da Educação Básica vêm apontando um crescimento significativo no número de alunos com necessidades especiais, matriculados nas classes comuns do ensino regular dos estabelecimentos públicos de ensino.

De acordo com o Censo Escolar, em 2007 eram 306.136 matrículas de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, já com os dados apresentados no ano de em 2008 esse número subiu para 375.772 matrículas e os dados do censo, do ano de 2009, este número saltou para 398.155 matrículas, ou seja, de 2007 a 2009 houve um aumento de aproximadamente 30% com relação ao número de matrículas de alunos com deficiência, realizadas em classes comuns.

Esta informação nos revela que as famílias e responsáveis de crianças e jovens possuidores de algum tipo de necessidade especial, estão tentando assegurar o direito básico a educação a esses sujeitos. Entretanto vale lembrar,



que a matrícula é apenas o primeiro passo de algo muito maior e transformador que a escola pode oferecer.

O Ministério da Educação na área da Educação Especial, que são realizadas através da Secretaria de Educação Especial (Seesp), e em seu site, na parte de “Apresentação”, encontra-se qual é o objetivo e as ações realizadas por esta secretaria:

A Secretaria de Educação Especial (Seesp) desenvolve programas, projetos e ações a fim de implementar no país a Política Nacional de Educação Especial. A partir da nova política, os alunos considerados público-alvo da educação especial são aqueles com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação. Dentre as ações desenvolvidas pela Seesp está o apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino para a oferta e garantia de atendimento educacional especializado, complementar à escolarização, de acordo com o Decreto nº 6.57122, de 17 de setembro de 2008. Para apoiar os sistemas de ensino, a secretaria desenvolve os Programas de Formação Continuada de Professores na Educação Especial - presencialmente e a distância -, Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, Programa Escola Acessível (adequação de prédios escolares para a acessibilidade), Programa BPC na Escola e Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, que forma gestores e educadores para o desenvolvimento de sistemas educacionais inclusivos (MEC/SEESP, 2010).

Outra ferramenta de apoio a manutenção ao direito a educação que as crianças autistas brasileiras possuem é o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA.

Vejamos de forma resumida o caminhar histórico até o advento desta importante ferramenta de proteção à criança e ao adolescente do Brasil.

As crianças brasileiras no governo de Getúlio Vargas, isso nos anos de 1940, recebeu um órgão regulamentador, que visava garantir assistência aos menores, esse órgão chamava-se SAM – Serviço de Assistência aos Menores. No ano em que o Golpe Militar aconteceu 1964, iniciou-se a Política do bem-estar do Menor, dando ênfase ao surgimento de algumas instituições que supostamente visam o bem-estar da infância e juventude brasileira. São oriundas deste período a FUNABEM, Instituições Estaduais, e a FEBEN, entretanto vale destacar que o foco naquele momento era a segurança nacional e propriamente as crianças.

Portanto, crianças e jovens que não possuíssem uma assistência familiar, era automaticamente considerados carentes e/ou infratoras e, sendo conduzidas



de pronto as Instituições assistencialistas, muitas vezes utilizando violência e maus tratos nessa condução.

Somente com a Constituição de 1988, uma nova jornada tem início. Na era da democracia, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este Estatuto, torna-se responsável pela universalização dos direitos da infância, principalmente com respeito às diferenças.

O desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária vai acontecendo a partir do momento em que se oportunizam condições de desenvolvimento pleno e integro. E esse é uma das diretrizes do ECA, oportunizar igualdade de direitos a todos.

O ECA foi publicado em 1990 como uma resposta às diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989). O Estatuto prioriza a criança e o adolescente e estabelece os direitos e os deveres do Estado para com todas as crianças e jovens brasileiros.

(a) direito de proteção integral da criança, (b) o direito de ser ouvido, (c) o direito da criança e do adolescente de ter direitos, e (d) a criação dos Conselhos Tutelares nos municípios, os quais têm como atribuição proteger a criança e o adolescente sempre que os seus direitos "forem violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão de sua conduta." (ECA, 1990, p. 23).

Com relação especificamente às pessoas com deficiência, o Estatuto ressalta que terão atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) e deverão ser atendidos, preferencialmente, no sistema regular de ensino, além de terem assegurado seu trabalho protegido.

Em 2012, a legislação brasileira ganhou mais uma lei que muito vem contribuindo para manutenção dos direitos dos indivíduos autistas. A lei é resultado de uma luta incessante de uma mãe de um jovem autista que vislumbrava com a criação deste mecanismo legal, ter assegurado de fato os direitos de seus filhos e de todos que esta legislação ampara, a lei comumente chamada de lei Berenice Piana, ou lei do autista foi promulgada no ano de 2012, e traz uma gama de itens que de fato protegem estes sujeitos.

Pode-se ressaltar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do



Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 3º- São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III- o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º terá direito a acompanhante especializado.

Percebe-se que a legislação favorece a inclusão desses alunos, dando a eles direito ao ensino. Além disso, o cumprimento dessas leis oferece um ensino adaptado à necessidade conforme suas potencialidades. Assim, cabe à escola ser provedora das reformas pedagógicas que dão suporte ao movimento de inclusão no ambiente de ensino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o papel social da escola, de promover ambientes democráticos de respeito e tolerância aos direitos humanos, precisamos pensar no fazer pedagógico que oportunize vivências variadas de práticas inclusivas, de modo convincente no ambiente escolar, articulando parcerias com as famílias e a comunidade. A inclusão da criança portadora do autismo é uma prática que deve ser exercida e exercitada diariamente, nos mais variados momentos.

Assim, fizemos um breve registro sobre a legislação que ampara e assegura os direitos desses sujeitos no mundo e no Brasil, podemos perceber neste tópico, que há uma preocupação mundial no amparo legal de leis que busquem acolher e inserir de modo integral indivíduos dentro do espectro autista na escola e na sociedade como um todo.



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012.** Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)

BRASIL, **Avaliação para a identificação das necessidades educacionais especiais.** Secretaria de Ed. Especial. Brasília: MEC/ SEESP, 2002

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996- **LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm). Acesso em 12 abr. 2017.

DAVID, Viviane Felipe. **Autismo e Educação: a constituição do autista como aluno da rede municipal no Rio de Janeiro** / Viviane Felipe David. – Rio de Janeiro: UFRJ/FE/PPGE, 2012.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, **Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais.** Espanha, jun. 1994

FREITAS, Soraia Napoleão. **“A formação de professores na educação inclusiva: construindo a base de todo o processo”.** In: RODRIGUES, David (org). Inclusão e Educação: doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: Summus, 2006, pp. 162- 179.

GUATEMALA. Assembléia Geral, 29<sup>o</sup> período ordinário de sessões, tema 34 da agenda. **Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência** (original em espanhol), 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,** 2007. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/convencao.php>. Acesso em 28 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CID-10. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** 10<sup>a</sup> ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.